



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001840/2003-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.285 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico, lavrado em 12/03/2003 (e-fls. 5/ss), no montante de R\$ 14.384,73, para a cobrança do PIS e multa de ofício, decorrente de auditoria interna de DCTF (não localização de DARF utilizado em compensação) para o período de apuração do 4º trimestre de 1998.

Para tentar elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição Social para o Pis lavrado em 12/06/2003 (fls. 03/12), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 14.384,73, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização do DARF utilizado em compensação com o débito declarado de novembro e dezembro de 1998, conforme demonstrativos de fls. 07/08, abaixo reproduzidos:

Processo nº 13896.001840/2003-55
Resolução nº 3202-000.285

S3-C2T2
Fl. 268

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
CNPJ : 02.450.316/0001-00
NOME EMPRESARIAL : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Pág: 003
12/08/2003
ANEXO AO A.I. Nº.: 0008478

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199900595794)

TRIBUTOS: PIS										VALORES EM REAIS	
COD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-11/1998	15/12/1998	8648744	2.698,41	Comp.c/ DARF s/ Processo						Ver anexo próprio
8109	01-12/1998	15/01/1999	8648743	2.893,50	Comp.c/ DARF s/ Processo						Ver anexo próprio

ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF

DECLARAÇÃO QUARTO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199900595794)

TRIBUTOS: PIS										VALORES EM REAIS	
COD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF	
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO			
8109	01-11/1998	15/12/1998	8648744	2.698,41	13/11/1998	2.698,41				Comp.c/ pagto não Localizado	
						VALOR AMORTIZADO		0,00			
						SALDO EM ABERTO		2.698,41**			
8109	01-12/1998	15/01/1999	8648743	2.893,50	13/11/1998	2.893,50				Comp.c/ pagto não Localizado	
						VALOR AMORTIZADO		0,00			
						SALDO EM ABERTO		2.893,50**			

Cientificada do lançamento em 01/07/2003, em oposição à exigência fiscal, a contribuinte protocolizou, em 29/07/2003, a impugnação de fl. 01/02, subscrita por seu procurador (procuração de fls. 33/34) acompanhada dos documentos de fls. 03/41, na qual alega que teria efetuado a compensação dos débitos apurados em DCTF com pagamento a maior de PIS de outubro de 1998.

Esclarece que o saldo compensado é devido, pois como mostra a DCTF, o faturamento do mês de Out/1998 é R\$ 1.293.815,38 que multiplicado pela alíquota do PIS (0,65%) dá o saldo a recolher de PIS o valor de R\$ 8.409,80. Visto que a empresa recolheu um DARF no valor de R\$ 14.001,71, isto é, R\$ 5.591,91 a maior. Portanto esse valor foi compensado nos meses de novembro e dezembro de 1998, conforme cópia simples do DARF, que ora anexamos.

Encerra requerendo o cancelamento da exigência.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora exarou o despacho de fl. 54, consignando que o DARF apresentado pela contribuinte à fl. 13 encontra-se integralmente alocado ao PIS de outubro/1998, pelo que considera procedente o lançamento em litígio.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas proferiu o Acórdão nº 05-38-119, em 24 de maio de 2012 (e-folhas nº 70/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Ausente prova da existência e da disponibilidade do crédito utilizado em compensação, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações com DARFs não localizados, apuradas em

declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada regularmente cientificada do Acórdão, em 17/07/2012 (e-folhas 82 e 266), interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2012, onde aduz, em apertada síntese, que:

- os débitos do PIS dos períodos de 11/98 e 12/98 foram quitados via compensação declarada em sua DCTF, com crédito do próprio PIS pago a maior para o período de 10/98;

- em relação ao período 10/98 informou na DCTF, equivocadamente, ser devedora do valor de R\$ 14.001,71, considerando como base de cálculo a receita de bens e serviços no montante de R\$ 2.154.109,5;

- no entanto, a base de cálculo correta, conforme atestam os documentos contábeis anexados aos autos, perfazia o montante de R\$ 414.941,60. Por consequência, recolheu a maior o valor de R\$ 11.304,59, montante este utilizado para compensar os débitos do PIS nos meses de novembro e dezembro de 1998;

- o equívoco cometido no preenchimento da DCTF foi suprido com a escrituração correta dos lançamentos em sua contabilidade, uma vez que a correta escrituração faz prova em favor do contribuinte;

- houve a extinção do crédito por força da compensação. Uma vez que a DCTF foi transmitida em 02/02/1999, visando a compensação de débito cujo vencimento ocorreu em 15/12/98 e 15/01/99, portanto, sua compensação foi tacitamente homologada em 02/02/2003, em virtude do transcurso do quinquênio legal;

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Foi lavrado auto de infração pelo fato de não ter sido localizado o DARF utilizado em compensação com o débito declarado de novembro e dezembro de 1998.

Contudo, o contribuinte alega em seu recurso que houve um equívoco no preenchimento da DCTF. Tal equívoco, segundo a Recorrente, decorreu de erro na base de cálculo informada para o período de 10/1998, quando foi pago um DARF em valor maior que o devido, valor esse compensado nos períodos 11/98 e 12/98.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas. Vejamos:

- (i) Nos dados informados na DCTF (e-fl. 23) consta o faturamento mensal no valor de **R\$ 1.293.815,38**, para outubro/1998, o que resultaria no valor do PIS de **R\$ 8.409,80** (alíquota de 0,65%). Contudo, o contribuinte informou um valor de débito apurado de **R\$ 14.001,71** (e-fl. 29), que teria sido pago;
- (ii) Na DIPJ/1999 (e-fl. 52), ano-calendário 1998, consta que o faturamento para o mês de outubro é de **R\$ 2.154.109,51** e o valor do PIS apurado de **R\$ 14.001,71**;
- (iii) Por fim, em seu Recurso a empresa alega que o valor da base de cálculo, para o mês de outubro, seria **R\$ 414.941,60**, conforme documentos contábeis anexados, o que resultaria em valor recolhido **a maior de R\$ 11.304,59**.

Em face das divergências acima apontadas, entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à unidade de origem – DRF Osasco/SP – em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer se efetivamente houve um mero erro de preenchimento da(s) DCTF(s) originalmente apresentada(s), de modo a comprovar a existência do direito à compensação efetuada.**

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri